

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930 DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.



SF/20749.88041-33

EMENDA Nº de 2020 - CM

Altera-se o artigo 3º da Medida Provisória 930, de 30 de março de 2020, para o seguinte texto:

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares.

§ 1º O disposto no *caput* será aplicável enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19 e não afasta a responsabilidade criminal.

§ 2º O disposto no *caput* não afasta a aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MPV 930/2020 exime os servidores e Diretoria Colegiada do Banco Central de responsabilização, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, por atos praticados no exercício de suas atribuições, enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19. Durante esse período, os servidores só responderão aos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, bem como a imputações criminais.

Na exposição de motivos da MP, o Banco Central defende que “é preciso que seus dirigentes e servidores contem com proteção legal adequada, ficando sujeitos a responsabilização apenas se agirem fora dos contornos legais, isto é, com dolo ou fraude, preservando-os de investidas quanto aos atos praticados de boa-fé no exercício de suas atribuições”.

Ocorre que já há no ordenamento jurídico brasileiro casos de exclusão de responsabilidade civil, administrativa e criminal, como as excludentes de ilicitude e de causalidade.

Ademais, lembre-se que, na sistemática da responsabilidade civil, a culpa, em suas três expressões (negligência, imperícia e imprudência) deve responsabilizar, ainda mais servidores em cargos tão relevantes para a economia nacional.

Na seara administrativa, merece destaque a regra do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa) que prevê a responsabilização por conduta culposa que cause lesão ao erário¹. O dispositivo que se busca suprimir impede a aplicação desta importante norma.

Assim, não é justificável a previsão desse afastamento aos servidores e membros da Diretoria Colegiada do BC, pois pode ensejar a tomada de decisões em desfavor da sociedade brasileira.

Desta forma, propomos a alteração a modificação do dispositivo para manter a regra de responsabilização por dolo ou culpa apenas os Diretos do BACEN, haja vista o

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

caráter peculiar de seus cargos, mas não estendendo o mesmo para os demais servidores da entidade. E mantemos a aplicação da Lei de Improbidade, em razão de sua importância.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



SF/20749.88041-33